



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 740, DE 2019

Dispõe sobre os usos a serem priorizados para as águas oriundas da integração do Rio São Francisco.

Autor: Deputado RICARDO TEOBALDO

Relator: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 740, de 2019, pretende estabelecer a ordem de prioridade para os usos das águas oriundas do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF). Consoante o projeto, os usos, deverão obedecer a seguinte hierarquia, sendo o primeiro o uso o de maior prioridade:

1. abastecimento humano;
2. dessedentação de animais;
3. irrigação agrícola;
4. saneamento público;
5. piscicultura; e
6. demais usos.

O autor justifica sua proposição com o argumento de que as águas do rio São Francisco são escassas e preciosas para o povo nordestino,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que aguarda ansiosamente sua chegada, por meio das obras do PISF. A fim de garantir que as maiores necessidades da população sejam adequadamente atendidas, o nobre autor sustenta a importância de fixar em lei a ordem de prioridade que deverá ser obedecida para os usos da água do PISF.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra), à Comissão de Minas e Energia (CME) e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ). Dentro do prazo regimentalmente estabelecido, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem registrado na justificção do autor, o PL nº 740, de 2019, baseou-se no PL nº 483, de 2015, apresentado pelo ilustre Deputado Adail Carneiro e posteriormente arquivado no final da 55ª Legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Antes do arquivamento, o PL nº 483, de 2015, encontrava-se em tramitação bastante avançada, tendo sido aprovado nesta Cindra, na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e na CME. Todas as comissões aprovaram o projeto na forma de substitutivo que possuía os exatos termos do PL nº 740, de 2019, que ora se analisa.

De forma semelhante, me alinhei, inicialmente, a essas pretéritas avaliações, de modo que apresentei, nesta Cindra, parecer pela aprovação do PL nº 740, de 2019. Registrei em meu parecer que estava consciente de que a Política Nacional de Recursos Hídricos¹ já estabelece que

¹ Art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.433, de 1997.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o uso da água, em situações de escassez, deverá ser direcionado, prioritariamente, para consumo humano e dessedentação de animais. Também registrei que a própria outorga de direitos de uso de recursos hídricos da Transposição do Rio São Francisco também já estabeleceu que, em condições de bombeamento abaixo da capacidade máxima, as águas da Transposição deverão ser utilizadas prioritariamente para consumo humano e dessedentação de animais. Apesar de tudo isso, entendi que, diante da importância social desse projeto, que trouxe a promessa de assegurar oferta de água a cerca de 12 milhões de habitantes do agreste e do sertão, a priorização do uso de suas águas deveria estar sedimentada em lei federal.

Ocorre que, recentemente, **recebi contribuição da Agência Nacional de Águas (ANA)** sobre a matéria, por meio da qual fui alertado para o risco de potenciais efeitos negativos da aprovação do PL nº 740, de 2019, na gestão do projeto e na autonomia dos entes federados. Mais especificamente, além de reiterar que a legislação federal já prevê a obrigatoriedade de priorização de uso da água para abastecimento humano e dessedentação de animais, o que foi considerado na Transposição do Rio São Francisco, a ANA ressaltou que um dos importantes fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos é a gestão descentralizada. Assim, não é condizente com esse fundamento a edição de lei que torne obrigatória a todos os entes federativos uma ordem específica de priorização de uso.

A gestão descentralizada preconiza que cada Estado tenha a liberdade de direcionar o uso de seus recursos, de acordo com suas necessidades e particulares. Obviamente que as regras gerais estabelecidas em lei e em instrumentos de gestão, como planos de recursos hídricos e outorgas, deverão ser cumpridas. No entanto, após cumpridas essas regras, não cabe mais à União interferir na gestão dos recursos de cada ente federativo. É importante lembrar que cada Estado beneficiário da Transposição deverá pagar pela vazão recebida, o que confere a esses entes federativos relativa autonomia para utilizá-los de acordo com suas necessidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por tudo isso, peço licença para revisar meu entendimento e modificar o direcionamento do parecer, com vistas à proteção da gestão descentralizada, da autonomia dos entes federativos na gestão de seus recursos e da busca pela gestão para o uso múltiplo dos recursos hídricos. Reitero apenas o alerta de que a eficiência da Transposição dependerá de permanente articulação entre a União e os Estados beneficiados para garantir justas distribuições de vazões. Dependerá, também, da elaboração de um bom plano de gestão da Transposição, que considere, além das prioridades de uso das águas, a preservação dos recursos hídricos.

Diante de todo o exposto, voto pela **rejeição** do PL nº 740, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator